



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13064.720060/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.213 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente JOÃO MEDEIROS LOUREGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) nos autos do Recurso Especial nº 1.116.460/SP, em recurso repetitivo, a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

Súmula CARF nº 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao

Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.607,91
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.456,93
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2011)		1.087,46
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		9.151,30

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 20), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal**, no valor de **R\$ 20.839,70** (vinte mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos), sendo compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 770,03 (setecentos e setenta reais e três centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal**, no valor de R\$ *****20.839,70, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, **foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos** no valor de R\$ *****770,03.

Em 29/06/2015 o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/17), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) discordância de tributação sobre o ganho de capital apurado na desapropriação de imóvel;
- (ii) afirmou que nesta hipótese não haveria incidência de Imposto de Renda, nem mesmo sobre os juros, sob a alegação de não ocorrência de ganho, mas, sim, recebimento tardio de indenização com correção monetária;
- (iii) da base legal de seus argumentos reproduziu o §2º, do artigo 27, do Decreto-Lei nº 3.365/1941;
- (iv) mencionou, ainda, doutrina e jurisprudência que tratam do tema e outras argumentações com aprofundamento na discordância com o lançamento.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 23 de fevereiro de 2015, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (“DRJ/CGE”), em Acórdão de nº 04-38.581 (e-fls. 46/51), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Foi embasado na Declaração do Contribuinte e nas informações constantes da base de dados da Receita Federal e preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação;
- (ii) o sujeito passivo discorda da tributação dos rendimentos em foco sob a alegação de não representam acréscimo patrimonial, não configura ganho, mas, apenas recebimento tardio de indenização com respectiva correção monetária;
- (iii) embora exista base legal que trata do tema de forma favorável ao Impugnante, a mesma já não vigora, pois, novos dispositivos legais posteriores a revogou;
- (iv) a Solução de Consulta n.º 54, da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, entre outros menções, faz referência ao dispositivo legal colado pelo sujeito passivo e demonstra que na hipótese em pauta incide, sim, imposto de renda.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Omissão de Rendimentos - Desapropriação - Ganho de Capital O ganho de capital apurado na alienação de imóvel, ainda que por desapropriação para fins de interesse público, está sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 25/03/2015, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 04-38.581, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 55), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 56/67), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a indenização recebida pelo Impugnante é apenas uma recomposição em pecúnia pela perda do bem desapropriado, sendo caracterizada justa a indenização, não estando sujeita à incidência do imposto de renda;
- (ii) o que recebeu a título de indenização não chega a um valor que sequer indenize o que deixou de ganhar com o simples arrendamento da terra que foi desapropriada;
- (iii) a RFB pretende cobrar tributos de um valor que não passa de uma correção monetária que deveria recompor o valor do bem desapropriado;

- (iv) não houve ganho de capital ou rendimento e, sim, pagamento tardio de indenização;
- (v) não há ato de alienação que possa dar margem ao ganho de capital;
- (vi) anexa ao presente recurso a certidão de óbito do Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **25/03/2015** (e-fl. 55), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **15/04/2015** (e-fl. 56), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

¹ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal**, no valor de **R\$ 20.839,70** (vinte mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos), sendo compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 770,03 (setecentos e setenta reais e três centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, no sentido de que “*o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“12. É importante destacar que o **lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado**. Foi embasado na declaração do contribuinte e nas informações constantes da base de dados da Receita Federal e preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

13. A questão em pauta diz respeito à **omissão de rendimentos oriundos de ganho de capital na alienação de imóvel através de desapropriação**.

[...]

17. **Embora exista base legal que trata do tema de forma favorável ao impugnante, a mesma já não vigora**, pois, novos dispositivos legais posteriores a revogou.

18. A Solução de Consulta n.º 54, da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, entre outros menções, faz referência ao dispositivo legal colado pelo sujeito passivo e demonstra que **na hipótese em pauta incide, sim, imposto de renda**.” (e-fl. 49, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento por entender que os rendimentos recebidos acumuladamente referem-se ao ganho de capital por desapropriação de imóvel.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 56/67), o Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

Assim sendo, o imóvel expropriado e a indenização daí decorrente não é considerada acréscimo patrimonial, mas sim recomposição patrimonial, especialmente porque não há ato de alienação que possa dar margem ao ganho de capital, sendo, portanto, tão somente a indenização a forma pela qual o Ente Expropriante recompõe o patrimônio desfalcado pelo Poder Público.

[...]

Portanto, não houve omissão de rendimentos, apenas o recebimento tardio, de parte de indenização que lhe é devida e que por não caracterizar-se como aumento de capital não é tributável.

Com razão o Recorrente.

É de se considerar, que jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) é no sentido de que *“a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado”*.

Transcrevo, no ponto, as seguintes disposições do voto do Relator Ministro Luiz Fux, constantes do Recurso Especial n.º 1.116.460/SP:

“A hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se traçada no artigo 43, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)"

O insigne tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho assim discorreu sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

"Em resumo, é possível extrair as seguintes conclusões: A) todo tributo tem sua natureza específica decorrente de seu respectivo fato gerador de sua base de cálculo, definidos pelo Direito e não pela Ciência Econômica. B) o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial efetivo, proveniente do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (renda); de origem diversa do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (proventos), podendo ou não alcançar acréscimos não dotados de periodicidade ou esforço produtivo (dependerá, exclusivamente de cada legislação); C) enquanto a renda é sempre tributável genericamente, os proventos, para sê-la, necessitam de preceito expresso (numerus clausus) em lei

ordinária federal e só geram o dever de pagar quando realizados." (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 448/452).

Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles." (destaques no original)

Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. **A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial** (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;" 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que **a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.** 4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privado'. **O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.** Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). **Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda.** Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.** 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ

02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n.º 1.116.460/SP, Relator Min. Luiz Fux, 1ª seção, j. em 09/12/2009, g.n.)

In casu, o Recorrente percebeu verba decorrente de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual não pode ser objeto de incidência do imposto sobre a renda.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) ao apreciar o Tema Repetitivo 397, no julgamento Recurso Especial n.º 1.116.460/SP, fixou a seguinte tese: “A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial”.

Com efeito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. De acordo com o entendimento sumulado deste Tribunal, **não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação**. Neste mesmo sentido, eventuais juros componentes do montante indenizatório, sejam compensatórios, sejam moratórios, integram o ressarcimento, não podendo igualmente ser tributados. (Processo n.º 10820.000546/2001-50. Acórdão n.º 2201-009.816. Sessão de 09/11/2022. Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, g.n.)

Esse entendimento, inclusive, restou sumulado, nos termos do verbete da Súmula CARF n.º 42:

Súmula CARF n.º 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Inclusive, nos termos da Portaria ME n.º 410/2020⁴, o texto da referida súmula tem “efeito vinculante em relação à administração tributária federal”, *litteris*:

Art. 1º Fica atribuído às **súmulas** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), relacionadas no Anexo a esta Portaria, **efeito vinculante** em relação à **administração tributária federal**.

No mais, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por se tratar de tese fixada em sede de recurso repetitivo:

Art. 99. As **decisões de mérito transitadas em julgado**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo **Superior Tribunal de Justiça** em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos **recursos repetitivos**,

⁴ Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos **no âmbito do CARF**.

Logo, o Acórdão recorrido deve ser reformado, em observância ao entendimento expresso sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que o lançamento seja integralmente cancelado, de forma que, o Acórdão recorrido não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin